

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 01/09/2020

GCDR-25

44 TC-005236.989.18-2

Câmara Municipal: Itatiba.

Exercício: 2018.

Presidentes: Flávio Adriano Monte e Alberto Hiroshi Bando.

Períodos: (01-01-18 a 13-05-18, 28-05-18 a 31-12-18) e (14-05-18 a 27-05-18).

Advogado(s): Thiago Vinícius de Carvalho Soares (OAB/SP nº 275.803) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. FALHAS NO CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA, INCONSISTÊNCIAS NA DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DAS SESSÕES E NO QUADRO DE PESSOAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2018** da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA**.

1.2. Após inspeção “in loco”, a fiscalização da Unidade Regional de Campinas – UR-03 elaborou seu relatório, acostado no evento 31, cuja conclusão aponta as seguintes inconformidades:

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:

→ No exercício em exame, a Câmara projetou suas despesas além de suas reais necessidades, o que ocasionou a devolução de 29,62% dos duodécimos recebidos ao Poder Executivo;

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

→ Despesas com transmissão de dados internet/tv contrariando o disposto no inciso II e § 4º, do artigo 57, da Lei de Licitações;

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

→ Não procedeu ao envio das informações sobre licitações e contratos ao Sistema AUDESP – fase IV, no exercício fiscalizado;

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

→ Ausência de orçamento estimativo para aferição dos preços contratados com os preços praticados pelo Setor;

→ Ausência de demonstrativos de custos unitários e alterações nos quantitativos ou qualitativos dos serviços prestados para justificar aumento desarrazoado;

→ Procedimento de inexigibilidade contrariando o artigo 25 da Lei de Licitações e em desconformidade com os artigos 2º e 3º da mesma norma, quanto à economicidade, publicidade, transparência e impessoalidade;

D.1.1. TRANSPARÊNCIA:

→ O site não tem funcionalidades para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

→ O registro das competências e estrutura organizacional do ente está desatualizado;

→ Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público;

→ O site não apresenta: íntegra dos editais de licitações, resultados dos editais com vencedores e contratos na íntegra;

→ A divulgação de remuneração individualizada está desatualizada;

→ O site não apresenta a prestação de contas do exercício anterior bem como não disponibiliza o julgamento das contas do Poder Executivo;

→ O site não contém os relatórios mensais de comparecimento dos Senhores Vereadores nas Sessões Plenárias;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

→ Número de cargos comissionados ocupados continua demasiadamente excessivo.

1.3. Regularmente notificados, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 17), os responsáveis Srs. **FLÁVIO ADRIANO MONTE** e **ALBERTO HIROSHI BANDO** apresentaram justificativas devidamente acolhidas e inseridas no evento 52.

1.4. A **Assessoria Técnica Econômico-financeira** opinou no sentido da **regularidade** com recomendações. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** divergiu, pugnando pela **reprovação** dos demonstrativos, em face das inconformidades constantes do Planejamento das Políticas Públicas e no Quadro de Pessoal (Eventos 46 e 63).

1.5. No mais, extrai-se da documentação acostada aos autos que os

parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. Análise das contas progressas tem histórico positivo¹.

É o relatório.

¹2017 - TC-6191/989/17
2016 - TC-2702/026/16
2015 - TC-0297/026/15
2014 - TC-2490/026/14

Em trâmite
Regularidade
Regularidade
Regularidade

DOE: __/__/____
DOE: 16/07/2019
DOE: 14/12/2017
DOE: 05/04/2016

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA** relativas ao exercício econômico-financeiro de **2018**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão praticados observaram os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além do enquadramento fiscal aos restritivos legais, verifico que as justificativas apresentadas pela origem, reforçadas pelas providências corretivas anunciadas, permitem que as impropriedades sejam relevadas, sem embargo das necessárias advertências para correção das falhas, visando o ajustamento dos atos e procedimentos da Administração para adequada observância ao regramento de regência.

2.4. Nesse entendimento, considero passível de **ALERTA** o óbice referente ao **PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**, tanto em face do excessivo valor da devolução, correspondente a 29,62% dos duodécimos recebidos, quanto pelo fato de esse volume de recursos excedentes apresentar uma evolução ascendente nos últimos três exercícios².

E não repercute a alegação do responsável, de que nada poderia fazer em razão do regimento não atribuir poder de voto ao Presidente da Câmara nas sessões plenárias, porque, a despeito desse detalhe, é legitimado para atuar em todas as etapas do Planejamento orçamentário.

Todavia, em face da Assessoria Técnica Econômico/Financeira ter

²

2016	13.944.500,00	12.034.590,07	1.909.909,93	13,70%
2017	15.453.500,00	11.315.151,55	4.138.348,45	26,78%
2018	18.715.533,14	13.170.458,25	5.545.074,89	29,63%

atestado, em seu parecer, a ausência de indícios de prejuízos à gestão Administrativa, relevo a falha, **DETERMINANDO** que, por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando projeções excessivas que resultem em repasses de duodécimos desnecessários, em atendimento ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 12 da LRF.

2.5. Outra inadequação que evidencia imprevidência do gestor, diz respeito às imperfeições e lacunas verificadas no cumprimento da Lei da Transparência, que, igualmente, demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** à Edilidade, para que dê curso a implementação das medidas noticiadas, e adote as providências supletivas necessárias ao aperfeiçoamento do site oficial, de forma a alcançar o pleno enquadramento a todos os requisitos da Lei Federal nº 12.527/2011, com vistas a assegurar aos cidadãos a mais ampla acessibilidade a todas as informações produzidas pela gestão Legislativa.

2.6. Por sua vez, no que concerne às inconformidades constantes dos apontamentos **B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE; C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES** e **C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO**, detectadas na contratação direta da Fundação Interiorana de Rádio e Televisão de Itatiba, para transmissão das sessões, bem como no prazo de duração contratual e no termo de aditamento para adição dos serviços de transferência de dados, o responsável aduziu que a aplicação da excepcionalidade prevista no § 4º, da Lei Geral de Licitações baseou-se no fato de o município possuir apenas uma emissora local de natureza Educativa, operando no sistema de canal aberto.

Além disso, alegou haver encaminhado pedidos de orçamento a outras redes de televisão tradicionais, que não foram respondidos por falta de interesse ou impossibilidade de alterações na grade de programação. E, concluindo, atribuiu o valor do reajuste formalizado no Termo de Aditamento à

inclusão dos serviços de transmissão de dados internet/TV no objeto da contratação.

Entretanto, por não ter sido possível carrear para a instrução todos os elementos relevantes da contratação em tela, e remanescendo indícios de falhas substantivas, como a vigência do ajuste por período de sete anos, a matéria acabou sendo diferida pelo sistema da seletividade da Unidade Regional de origem, devendo ser examinada em autos próprios, medida que fica, desde já cancelada.

2.7. Finalmente, quanto aos apontamentos relativos ao **QUADRO DE PESSOAL**, constato que, durante o exercício, houve cinco exonerações e quatro nomeações para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), sendo três Chefes de Gabinete Parlamentar e um Assessor Parlamentar, com escolaridades superiores.

Oportuno sublinhar também que, atendendo aos apontamentos exarados nos exercícios de 2016 e 2017 pela fiscalização, a Câmara editou a Resolução 14/2017, adequando as atribuições dos cargos de Chefe de Gabinete Parlamentar e Assessor Parlamentar, bem como elevando o requisito de escolaridade para nível superior conforme se denota da parte I do ANEXO 03.

Nessa conformidade, entendo que a gestão Legislativa não permaneceu inerte. Pelo contrário, adotou providências buscando dar cumprimento às recomendações formalizadas ainda no âmbito das auditorias instrutórias, e cristalizadas pela edição da portaria supracitada.

Posto isto, e nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE, com ressalvas**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA** relativas ao exercício de **2018**, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem à **determinação** exarada nesta decisão

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia dessa decisão, mediante ofício, à **Câmara Municipal de Itatiba**, para que a Edilidade tome ciência de todos os seus termos e fundamentos, bem como do quanto recomendado e determinado.
- ii) Deverá a fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas, bem como instruir a matéria relativa à contratação tratada no item **2.6.**, em autos próprios.
- iii) Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

oimr25